



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.724817/2011-10
ACÓRDÃO	2002-009.170 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAQUEL CAMILA DEPORTE MARQUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo AvilaCabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento - NL, fls. 06/10, em face da contribuinte acima identificada, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2009, Ano-Calendário de 2008, que apurou crédito tributário de R\$ 2.873,05 já com os acréscimos legais calculados até 28/02/2011.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07/08, foram apuradas as seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$ 19.815,81, esclarecendo a fiscalização que os rendimentos foram apurados conforme Ata de Audiência do processo nº 00034-2008-026-04-00-0 movido pela interessada em face do Instituto Cultural Brasileiro Norte-Americano;

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 1.931,34 do Instituto Cultural Brasileiro Norte-Americano, por falta de comprovação da retenção e pela inexistência de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf.

A interessada interpôs defesa, em 21/06/2011, de fls. 02/04, afirmando, em síntese, que:

Foi demitida em 13/12/07, com apuração dos valores a receber e respectivos descontos, inclusive de Imposto de Renda; recebeu o valor líquido da rescisão na Justiça; discriminou na declaração de 2008 o valor dos rendimentos tributáveis e não tributáveis e o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (retenção em 2007, rendimentos recebidos em 2008); por se tratar de acordo prévio selado entre as partes, a ata de audiência informou valores fictícios, visando apenas chegar ao montante de R\$ 30.800,00; o informativo de rendimentos de 2007 fornecido pela empresa informou valores maiores do que os realmente recebidos; retificou sua declaração; a empresa não discriminou em 2007 ou 2008 o imposto retido; caiu na malha e explicou o ocorrido; a Receita Federal não considerou os rendimentos não tributáveis, nem a retenção do imposto; não houve análise da documentação apresentada, sendo considerado devedor.

Todos os rendimentos tributáveis e não tributáveis foram discriminados conforme entendimento da legislação regente do Imposto de Renda e cálculos rescisórios na Reclamatória Trabalhista nº 00034-2008-026004-00-0.

Anexa cópia do processo, sendo que nas páginas 07 e 08, encontra-se o cálculo rescisório fornecido pelo Instituto Cultural Brasileiro Norte-Americano, juntando, ainda, cópias dos recibos dos demais rendimentos de 2008, saques do FGTS e seguro-desemprego.

Reproduz a interessada a questão nº 254 das Perguntas e Respostas relativas ao Imposto de Renda que constam no sítio da Internet da Receita Federal do Brasil e cujo objeto é a tributação da indenização paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, assim como do FGTS e aviso prévio.

Por fim, requer a defendente o acolhimento de suas razões com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 25/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos;

b) parcela de rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

Da intempestividade do recurso voluntário interposto.

Conforme norma positivada no art. 33 do Decreto 70.235/72, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão, in verbis:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O prazo recursal de 30 dias inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da intimação, de acordo com o que determina o art. 5º do Decreto 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Cabe nesse ponto observar que o contribuinte tomou ciência da DECISÃO NOTIFICAÇÃO NO 1.479/2015/SECAT em 22/07/2015 (quarta-feira), conforme Aviso de Recebimento de fl. 99.

Logo, levando em consideração as disposições legais acima mencionadas, o termo inicial para a contagem do prazo recursal teve início em 23 (vinte e três) de julho de 2015 (quinta-feira), encerrando-se em 21 de agosto de 2015.

Ocorre que o Recurso Voluntário interposto foi protocolado em 25/08/2015, após transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação (fl. 101).

Patente está, portanto, a intempestividade do recurso voluntário interposto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura